

PORTARIA CONJUNTA N. 03/88 - Os Juizes Dr. Ricardo Henry Marques Dip, em exercicio na 1ª Vara de Registros Públicos, e Dr. Péricles de Toledo Piza Júnior, da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no exercicio de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que decidiu a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça no julgamento dos Processos CG 230/88 e 85.189/88;

CONSIDERANDO a inconveniência de que os cartórios prestadores de serviços notarial e registrário não tenham oficial-maior;

RESOLVEM:

Artigo 1º - Para o concurso relativo à habilitação dos oficiais-maiores, proceder-se-á da forma seguinte:

a) Vaga a função de oficial-maior, o serventuário indicará à respectiva Corregedoria Permanente, perante a qual tramitará a habilitação, o nome do servidor do cartório que, bacharel em Direito e com mais de cinco anos na condição de escrevente extrajudicial, pretenda ser nomeado para aquela função. O requerimento deverá ser instruído com prova de graduação em Direito, salvo se a informação já constar do prontuário do servidor na Corregedoria Permanente.

b) A seção de Cadastro e Informações da Corregedoria Permanente, recebendo o requerimento, depois de registrá-lo e autuá-lo, juntará aos autos certidão acerca da vida funcional do indicado.

c) Em seguida, os autos serão encaminhados à apreciação judicial, e, não havendo necessidade de esclarecimentos e diligências documentais, o juiz designará dia e hora para a prova escrita.

d) A prova escrita, de caráter eliminatório, abrangendo matéria teórica e prática da natureza do serviço a que se habilita o servidor, constará de dissertação e de questões para respostas sucintas.

e) A nota da prova escrita variará de zero (0) a dez (10), considerando-se nela aprovado o servidor que nela obtiver nota igual ou superior a cinco (5,0).

f) Aprovado na prova escrita, o indicado submeter-se-á a exame oral, designando-se pelo juiz dia e hora para sua prestação e abrangendo matéria teórica e prática própria da natureza do serviço a exercitar-se pelo servidor.

g) A nota da prova oral variará de zero (0) a dez (10,0).

h) Considerar-se-á habilitado perante a Corregedoria Permanente o servidor que, na média das provas escrita e oral, obtiver nota igual ou superior a seis (6,0).

i) As notas dessas provas não serão publicadas, dando-se delas conhecimento apenas ao serventuário e ao concursando.

Artigo 2º - O servidor que não for aprovado no concurso de habilitação, poderá ser novamente indicado para as funções pelo serventuário, desde que transcorridos noventa (90) dias da decisão de inabilitação.

Artigo 3º - O resultado de aprovação será comunicado à Corregedoria Geral da Justiça, para o procedimento ulterior de nomeação do habilitado.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação pela imprensa oficial.

Comunique-se à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado e à Egrégia Comissão de Concurso Para Provimento das Serventias Não-Oficializadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZ DE DIREITO TITULAR DR. RICARDO HENRY MARQUES  
DIP.

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DR. VITORINO ANGELO PILI  
PIN

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DR. MAURÍCIO RODRIGUES  
MARQUES

"DESPACHOS DOS HM. JUÍZES".